

JUNDFRUT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ 24.175.602/0001-48
Fone: (11) 3181-5510 / (19) 3454-0667

contato@jundfrut.com.br / gem.licitacao@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA/SP

Processo: **347/2024**

Edital: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2024**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A MERENDA ESCOLAR**

JUNDFRUT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA inscrito no CNPJ n.º 24.175.602/0001-48 e Inscrição Estadual n.º 407.546.401.113, através de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa **VISÃO SHEKINAH COMERCIO SERVIÇOS LTDA** com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 e nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Na Sessão Pública de 19/12/2024 do Pregão Eletrônico nº 149/2024, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA declarou a VISÃO SHEKINA COMÉRCIO SERVIÇOS como habilitada para os Lotes 01 ao 47.

O ato, porém, não deve prosperar, uma vez que a empresa descumpriu os requisitos de Qualificação Econômico-Financeira (Cláusula 5.3, item “a”) e Técnica (Cláusula 5.4, item “a”) do edital, de modo não lhe assistir direito à adjudicação e a homologação do objeto.

Isto posto, cumpre a JUNDFRUT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA interpor o presente Recurso Administrativo.

2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO

JUNDFRUT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ 24.175.602/0001-48
Fone: (11) 3181-5510 / (19) 3454-0667

contato@jundfrut.com.br / gem.licitacao@gmail.com



2.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Cláusula 5.3, item “a”, exigiu como condição de Qualificação Econômico-Financeira a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica:

“5.3 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”.

O documento, contudo, deixou de ser anexado pela Recorrida no sistema. Logo, a mesma não preenche o requisito de habilitação estabelecido pelo instrumento convocatório, impondo-se sua inabilitação com fulcro na Cláusula 10.9:

“10.9 Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Agente de Contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital”.

Importante destacar que a manutenção da Recorrida como vencedora do certame viola os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, **“a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed. Malheiros, 2010).

O eminente autor ainda explica que, **“estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”**

Afinal, como explica MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, **“quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos”** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

JUNDFRUT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ 24.175.602/0001-48
Fone: (11) 3181-5510 / (19) 3454-0667

contato@jundfrut.com.br / gem.licitacao@gmail.com



Assim, prossigue a autora: **“Se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.**

Nestes termos, de rigor seja a Recorrida inabilitada, conforme jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acordão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.” (STJ: RESP 1.178.657-MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EDITALÍCIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA. EXEGESE DA LEI 8.666/93 E ART. 37 DA CARTA REPUBLICANA. O recorrente sustenta que cumpriu os requisitos determinados no edital de licitação, inclusive apresentando novos documentos exigidos pela Comissão de Licitação, que decidiu declarar a inabilitação da empresa Arqueldes Freitas de Souza. Todavia, percebe-se dos autos a ausência de documentos exigidos no Edital de Concorrência nº 04/2014 dispostos no item 9.06, alínea a. Assim, acertada a sentença recorrida, pois o edital da licitação configura lei entre as partes em que observa-se o princípio da legalidade e da

JUNDFRUT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ 24.175.602/0001-48
Fone: (11) 3181-5510 / (19) 3454-0667

contato@jundfrut.com.br / gem.licitacao@gmail.com



isonomia, assim como a vinculação ao instrumento convocatório. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.” (TJ-BA - APL: 05028903120148050103, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2019)

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando determinar a imediata suspensão do processo licitatório, bem como a habilitação da impetrante no processo licitatório, sustentando a empresa ser suficiente, efetivamente, toda documentação apresentada em formato digital, que fora solicitado no item 3.1 do edital, julgando procedendo o pedido, para que a impetrante seja devidamente habilitada – Segurança denegada – Sentença mantida – Impetrante/apelante que não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção da r. sentença impugnada – Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Por fim, como bem observou o parecer da PGJ, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93; e, ademais, a referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 22 do Prov. nº 100, de 26/05/2020, CNJ – Recurso desprovido.” (TJ-SP - AC: 10009051320218260370 SP 1000905-13.2021.8.26.0370, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 18/11/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2022)

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. 1. Apesar da alegação de que a falta dos documentos apontados pela comissão não compromete a aferição da sua qualificação para o credenciamento, é certo que o rigor na análise das exigências estabelecidas no edital de regência do certame licitatório não pode ser considerado como excesso de formalismo. 2. Legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos ao cumprimento do objeto licitado. 3. Recurso desprovido.” (TJ-DF 07073422520188070000 DF 0707342-25.2018.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 10/10/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE:

JUNDFRUT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ 24.175.602/0001-48
Fone: (11) 3181-5510 / (19) 3454-0667

contato@jundfrut.com.br / gem.licitacao@gmail.com



24/10/2018)

O edital é a lei interna da licitação, razão pela qual deve esta R. Prefeitura reformar o ato proferido na Sessão Pública em respeito a Cláusula 5.3, item “a” e aos princípios norteadores do processo licitatório.

2.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Cláusula 5.4, item “a”, por sua vez, exigiu comprovação de Qualificação Técnica por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais e/ou equipamentos semelhantes ao objeto do certame, voltado ao fornecimento de hortifrutigranjeiros:

“5.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais e ou equipamentos semelhantes ou afins (vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO IV. Poderá ser realizada a promoção de diligência pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados cópias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário”.

Acontece que a Recorrida apresentou atestado de fornecimento de Cestas Básicas, o qual não se assemelha ao escopo do Pregão Eletrônico nº 149/2024:

JUNDFRUT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ 24.175.602/0001-48
Fone: (11) 3181-5510 / (19) 3454-0667

contato@jundfrut.com.br / gem.licitacao@gmail.com



A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ 46.004.551/0001-24, Atesta para os devidos fins que, a empresa **VISÃO SHEKINAH COMERCIO SERVIÇOS LTDA**, com sede na **Rua Serra Azul, 186 – Jardim Itapoã – Santana de Parnaíba /SP CEP 06525-130** forneceu/entregou através das notas fiscais n°: 23, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023, os seguintes objetos:

COD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR
01	CESTAS BASICAS	134	26.264,00

Portanto, em razão da incompatibilidade, o documento em questão não pode ser aceito, impondo-se, também neste quesito, a inabilitação da Recorrida.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do presente recurso, posto que tempestivo, dando-lhe total **PROVIMENTO** para o fim de:

- a) Reformar a r. decisão e declarar **INABILITADA** a empresa **VISÃO SHEKINAH COMERCIO SERVIÇOS LTDA** por desatendimento das Cláusula 5.3, item “a” e 5.4, item “a”; e
- b) Ato contínuo, seja formalizada **a convocação da licitante classificada em segundo lugar** para o prosseguimento do certame.

Termos em que, pede-se deferimento.
JUNDIAI, 20 DE DEZEMBRO DE 2024

JUNDFRUT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ n.º 24.175.602/0001-48
WILLIAM RODRIGO ESPOSITO
CPF: 272.271.438-80 RG: 30026276-0